



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

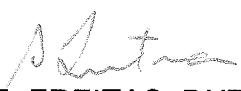
Processo nº : 10845.001248/95-71
Recurso nº : 120.073 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPF - EX.: 1.993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO – S.P.
Interessado : JOSÉ JOÃO PIFFER
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.016

ERRO DE FATO – Constatado erro de fato na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do artigo 147 § 2º do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ/SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.001248/95-71
Acórdão nº : 102-44.016
Recurso nº : 120.073
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Contra JOSÉ JOÃO PIFFER, CPF nº 017.442.678-04 foi emitida a notificação de fl. 06 relativa a imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1993 no valor equivalente a 14.995.457,50 UFIR.

O lançamento não foi originado por qualquer alteração de valores na declaração de rendimentos apenas foram convertidas em UFIR os valores declarados em cruzeiros. O contribuinte cometeu alguns equívocos que foram muito bem apontados pela autoridade de primeiro grau e que transcrevo para maior clareza:

“A Portaria MF nº 43/93, no seu artigo 2º, permitiu aos contribuintes que se enquadrassem nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (IN SRF 11/93), apresentarem a Declaração de Ajuste Anual, preenchida com dados em cruzeiros e em UFIR, ficando a cargo da repartição o cálculo do imposto.

Essa opção, colocada à disposição do contribuinte com o intuito de simplificar e desburocratizar o cumprimento das obrigações acessórias relativas ao Imposto de Renda, provocou em muitos casos, erros de preenchimento que resultaram em lançamentos totalmente dissociados da realidade.

É o caso dos autos. Examinando-se a cópia da declaração arquivada sob o nº 081/2.526.712 (fls. 04), verifica-se que o declarante preencheu alguns campos em cruzeiros e outros em UFIR.

O quadro 2, destinado aos dados anuais para cálculo do imposto em UFIR teve os itens 2 e 4, relativos aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e despesas com instrução, respectivamente, preenchidos com os valores de 60.000.000,00 UFIR e 3.401.657,00 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10845.001248/95-71

Acórdão nº : 102-44.016

Por outro lado, o quadro 1, destinado aos dados mensais para cálculo do imposto em cruzeiros, demonstra despesas com instrução perfazendo o total de Cr\$ 4.500.971,00, despesas estas, comprovadas pelos recibos de fls. 20 e 21.

Em que pese a divergência existente entre os dois valores indicativos das despesas com instrução (em UFIR e cruzeiros), percebe-se claramente que o declarante cometeu erro no preenchimento do quadro 2, correspondente aos dados anuais em UFIR.

Tal fato, analisado em conjunto com as declarações de outros anos (fls. 22/25 e 28), que demonstram a capacidade contributiva do interessado, levam à convicção de que o mesmo efetivamente incorreu em erro de fato no preenchimento da declaração, ensejando a retificação do lançamento para excluir rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas.

Observe-se que, conforme demonstra o documento de fls.13, o contribuinte não recebeu de pessoa jurídicas rendimentos tributáveis na declaração, restringindo-se a fonte de seus rendimentos a pessoas físicas, cujos valores pretende alterar para os constantes no documento de fls. 07, declarando serem estes os realmente percebidos.

Assim, diante das evidências constantes dos autos e, tendo em vista que o lançamento deve conformar-se à realidade fática, é de se acatar o pleito do contribuinte, alterando o lançamento em conformidade com a minuta de cálculos de fls. 29, parte integrante desta decisão."

Tendo a autoridade monocrática constatado erro de fato na declaração de rendimentos do contribuinte, determinou então a revisão de ofício, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN.

18



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.001248/95-71

Acórdão nº. : 102-44.016

Como o valor exonerado ultrapassou o limite de alçada, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes para o reexame necessário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.001248/95-71

Acórdão nº : 102-44.016

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais dele conhecido.

A lide trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O artigo 147, § 2º do CTN é bastante elucidativo quanto à questão da revisão de ofício de erros contidos na declaração de rendimentos.

O erro grosseiro do declarante como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos etc., pode ser considerado e corrigido "ex-offício" pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e concordar com a decisão do julgador de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA